

03-000

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

: 03-0003/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0003/1999 DE 13/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE O CODIGO DE ETICA DOS VEREADORES, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 09:39:39

00000009795-03



ARQUIVADO EM 21/10/2010

SECRETARIA DE SECAO

OJE
E: 13 ABR 1999

PROJETO DE RESOLUÇÃO. N.º

03 - PR
03-0003/1999

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 1º – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º - São deveres do Vereador:

- I – promover a defesa dos interesses populares e locais;
- II - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinária, extraordinária e permanentes e participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que for membro;
- V - honrar o juramento prestado por ocasião de sua posse;
- VI – observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal e deste Código de Ética;
- VII – utilizar da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

SEÇÃO DE REVISÃO
social.

★ 14 ABR 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc. n.º(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 14 e fôlha de informação sob
n.º 15 12514 99a 1 *Ad*

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM



TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º – Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

II – ofender aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município;

III – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo paulistano;

IV – usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

V – firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, com companhias de que participarem majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista; salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VI – aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

VII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IV deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

✓ **VIII** – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IV;

✓ **IX** – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	3	de 1977
ADELINA CIGONB		
Reg. 100.406		
ATM		

X – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XI – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados no ⁵ artigo ⁵ 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

XII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XIV – submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

XV – induzir a Administração Pública ou a administração da Câmara, à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se de seu prestígio.

Art. 4º – Constituem faltas contra o decoro parlamentar, de todo o Vereador no exercício do seu mandato, ou por interposta pessoa:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (L.O.M., art. 18 § 1º; RI, art. 125, § 1º);

II – perceber vantagens indevidas (L.O.M., art. 18, § 1º, RI art. 125, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem expressivo valor econômico;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;



V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura.

Parágrafo Único - Entende-se , entre outras, como grave irregularidade, para os fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como à pessoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º – O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;



II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: Cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge, companheiro ou companheira.;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

§ 1º - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a a publicação e divulgação das Declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial - onde será feita a sua publicação integral;

II - em um jornal diário de grande circulação no Município - em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão de publicação oficial;

III - Na "TV São Paulo" na forma do inciso anterior.

§ 2º - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade terá o direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que tratam os incisos I a III deste artigo.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública escrita;

III - advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV - suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de proc.
n.º	3	de 1999

São Paulo

ADELINA CICONB
Reg. 100 406
CTM

V – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º – Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

Art. 7º – As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer consultivo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, respeitados os seguintes quóruns para deliberação:

I – maioria simples no caso dos incisos I, II e III do art. 6º;

II – maioria de 3/5 no caso do inciso IV, do art. 6º;

III – maioria de 2/3 no caso do inciso V, do art. 6º.

Art. 8º – A advertência pública oral será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar as ordens da sessões ou das reuniões.

Art. 9º - A advertência pública escrita será imposta, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar em discurso ou proposição de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 10 – Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência oral ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	07	de proc.
no.	3	de 99
ADELINA CICONB		
Reg. 100 406		
ATM		

Art. 11 – Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, especialmente quanto à observância do artigo 4º, inciso VIII.

II - faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 12 – Perderá o mandato o vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais;

I - infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II - praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 3º e 4º deste Código (L.O.M., art.18; RI, art.125);

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

TÍTULO IV

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc.
no	3	de 1999

São Paulo

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 13 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar perante a Câmara Municipal, pelo descumprimento por Vereador, ou por seu preposto, das normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

Art. 14 – Recebida a representação, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de sete dias e encaminhará, ato contínuo, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que a processará.

Art. 15 – O Conselho designará relator para a matéria e este terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar e submeter seu relatório à apreciação do Conselho sobre a admissibilidade da representação, ouvido previamente o denunciado.

Art. 16 - Admitida a representação, o Conselho abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório e à ampla despesa.

Art. 17 – O Presidente do Conselho cientificará o Vereador implicado da denúncia, mediante memorando, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

Art. 18 - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente do Conselho designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

Art. 19 - Apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e investigações requeridas, bem como as que julgar necessárias, no prazo de 15 dias.



Art. 20 - Terminada a fase de produção de provas, o Conselho proferirá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, propondo a sanção cabível.

Art. 21 - Recebido o relatório do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá, de imediato, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, observado o disposto no art. 11, parágrafo único deste Código.

TÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 22 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 23 - O Conselho será constituído por 11 membros e respectivos suplentes eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, observando-se a proporcionalidade entre os partidos com representação na Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste Código, há oito sessões legislativas.

§ 2º - Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva e no máximo até o mês de fevereiro, promover a eleição dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 24 - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno e eleger o seu Presidente.



Parágrafo Único - Enquanto não aprovar o regulamento interno, o Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

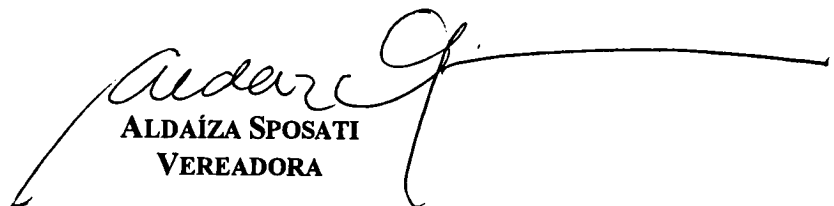
Art. 25 - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 26 - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, salvo quanto às exigências fixadas nos incisos I a III do art. 5º, cuja observância somente se tornará obrigatória na próxima legislatura, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município, aprovada em 1990, determina em seu artigo 19 que a Câmara Municipal institua o Código de Ética dos Vereadores. Já se passaram sete anos sem que nós, representantes dos munícipes, aprovássemos o instrumento de controle da conduta dos membros desta Casa de Leis. Não demos ainda uma resposta à altura da expectativa da sociedade.

O vereador, como produtor de leis deve ser o primeiro a respeitá-las. A exorbitância no exercício de suas funções não lhe é facultada. A imagem da pessoa do vereador, por exemplo, não pode ser ressaltada ao sabor de seu interesse privado, com o uso do dinheiro do povo.

O Código de Ética tem o condão de balizar o caminho dos vereadores sem que abdicemos de nossos projetos políticos, contudo, os padrões de comportamento compatíveis com o "Munus" público que exercemos têm que ser seguidos. Parte dos deveres se encontra em outras normas, como a Lei Orgânica do Município (norma superior) e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Aliás é da própria Lei Orgânica que exsurge o mandamento de que a Câmara deve elaborar o seu Código de Ética.

A noção de "coisa pública" apesar de objetivamente perceptível no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não penetrou com clareza na consciência e na cultura tupiniquim, sendo muitas vezes turvada.

A pouca tradição parlamentar que possuímos é em parte responsável por esse quadro de coisas. De outra parte, recém-egressos de um regime político ditatorial, que manietava a liberdade de imprensa, a autonomia das universidades e as mudanças sociais; os movimentos voltados à questão da política enquanto palco submetido às regras do interesse público são relativamente recentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de preo.
n.º	3	de 1999

ADELINA CIGONE
Reg. 100 406
ATM

A representação política tem que se pautar na transparência de seus atos e na atribuição de responsabilidades sob pena de estar fadada ao fracasso. O vereador não é um "dono do poder" e sim alguém a quem a comunidade local achou por bem conceder uma procuração para representá-la no que concerne basicamente à construção legislativa e à fiscalização do Poder Executivo.

Dessa forma, precisam ficar bem delineados quais são os deveres do vereador e as consequências do descumprimento desses deveres; comportamento que deve resultar em comprovação reconhecida por seus pares, no zelo pela imagem da instituição e pelo desempenho adequado das atividades parlamentares.

A apreciação de uma conduta posta em dúvida deve ser a mais democrática possível e por isso o Projeto fala em um Conselho de Ética composto por todos os partidos, com atribuições investigatórias de toda e qualquer denúncia minimamente embasada, deixando para o Plenário a função decisória.

A graduação da potencialidade danosa das condutas também foi observada pela diferenciação das penas aplicáveis, buscando-se assim o critério da justiça.

A formulação do Código, só faz sentido num dispositivo normativo na medida em que explicita sua forma de aplicação e as sanções decorrentes. Defendemos que compete exclusivamente ao Plenário da Câmara, que é soberano, a mais importante das atribuições no processo ético: a função julgadora propriamente dita, já que a toda infração corresponde um juízo. É ali que o procedimento suscetível de censura será apreciado e aferido com a maior objetividade possível e de forma democrática. O Código deve garantir que todo o processo de apuração de uma infração, desde o recebimento da denúncia até o julgamento em plenário, deve se dar de forma ágil e objetiva para todas as infrações, sempre com a garantia do contraditório e da segurança jurídica. A complexidade de um Código de Ética para um homem público não se limita a identificação de situações e condutas que incorram em arbitrariedades, pois deve inclui as formas de ajuizamento de seus graus e as conseqüentes punições. Aqui há, sem duvida, uma polêmica pois qualquer aplicação do código de ética supõe um ajuizamento e a conseqüente designação do poder de julgar. A quem cabe julgar a



conduta dos parlamentares? Seus pares; a direção do parlamento; os eleitores; a sociedade; os partidos políticos; as representações éticas da sociedade civil? Responder a essas questões significa delimitar um projeto de resolução que regulamente a ética dos Vereadores na Câmara Municipal de São Paulo. Em nosso entender, uma só forma de ajuizamento deve ser mantida para diferentes situações, ainda que os ajuizadores possam ser alterados periodicamente. Discordamos de que a cada caso seja instituído um corpo diferente de responsáveis pela apreciação da denúncia. Por isso, defendemos a constituição no interior da Câmara de uma Comissão de Ética, criteriosamente escolhida, que não pode ficar sujeita a pressões partidárias e nem subordinar-se a antagonismos inerentes às forças políticas em confronto. Nela não deve prevalecer o interesse partidário, mas sim o da instituição parlamentar cuja imagem está em jogo sempre que cada um de seus membros é questionado.

Assim, é a defesa destes pressupostos, que leva a apresentação de um novo Projeto de Resolução diverso dos outros projetos que já tramitaram ou tramitam nesta Casa de Leis, tanto para definir o elenco de condutas a serem enquadradas como para, com ênfase, inovar na forma de julgamento e sanções às infrações éticas.

Por essas razões, o ponto de equilíbrio do presente diploma, face aos outros propostos meritoriamente, está na formal constituição de uma instância ajuizadora interna, independente da mesa diretora, composta por Vereadores e capaz, em número e representação, de confrontar a eventual disputa partidária, garantindo a necessária representatividade democrática encarregada de por em ação os mecanismos de apuração do comportamento ético do Vereador.

Propomos a formação de Comissão Especial, integrada por Vereadores eleitos pelo Plenário, aptos a exercer o encargo de dar critério, como órgão de instrução, a respeito da existência e da gravidade da infração ética eventualmente cometida por um dos seus pares. Propomos também o mecanismo de qualificação da gravidade dentre as infrações similares. É imprescindível que o integrante do Conselho de Ética seja integrante da Câmara; só assim terá não apenas as referências para avaliar a atuação de outro integrante do mesmo Poder, como a estatura moral para verificar se são censuráveis tais atos, por ofensivos à ética ou não



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	de	pro.
3			
299			

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

condizentes com os preceitos exigidos pelo alto grau de representatividade que o exercício do múnus parlamentar confere ao cidadão.

Destarte, urge o debate sobre os padrões de comportamento que os Vereadores desta Casa devam adotar para que correspondam à vontade dos eleitores e não ensejem ponderações sobre uma enevuada e participe união corporativista, razão pela qual apresento este Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 03 de 19 .. 99 15 04 99 (a) Adelinea *Ad*

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 15-04-99

P.R. 32/91. - *Aprovado em 1ª discussão*

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

À Nobre Vereadora

ALDAÍZA SPOSATI:

Para se manifestar sobre o PR 32/91 (aprovado em 1ª discussão), que trata de matéria similar à deste projeto.

20/04/99

Armando Mello
ARMANDO MELLO
Presidente

À Nobre Vereadora

ALDAÍZA SPOSATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20.04.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de pros.
n.º	PR-3	de 19 99

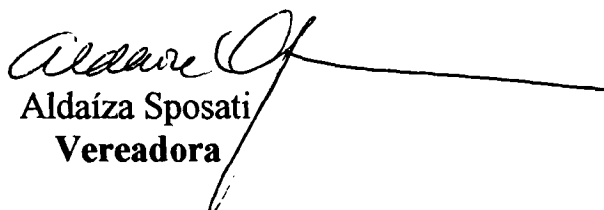
São Paulo, 12 de Maio de 1999

Ofício n.º 0074/6ª. SSP/99.

Prezado Senhor,

Em atenção ao despacho de fls. 15 exarado por Vossa Excelência nos autos do Projeto de Resolução n.º 03-0003/1999, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências, manifesto-me pelo prosseguimento da tramitação do Projeto por versar sobre a matéria diferentemente do PR 32/91.

Cordiais Saudações


Aldaíza Sposati
Vereadora

Excelentíssimo Senhor Presidente
VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br

A Com. de Const. e Justiça

13/05/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.5.99 às 17, - hs

Ao Nobre Vereador

Basílio

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 3 de maio de 1999

Fica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data PARA ASSINATURA rubricado sob

folhas n.ºs 171481

al

23/6/99

Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 17 do proc.
N.º 03 de 19 99
O funcionário psj
Maria Teresinha ^{q.} Bertarelli
Supl. Diretor T. ^{q.}

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

M E M B R O S: ROBERTO TRIPOLI - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
SALIM CURIATI
BRASIL VITA
ARSELINO TATTO
ÍTALO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL
IVO MORGANTI

Audiência Pública realizada no Salão Nobre Presidente João Brasil
Vita da Câmara Municipal de São Paulo em 09 de junho de 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI
(MEMO. Nº 27/99)
SECRETÁRIA: MARLENE DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 18 do proc. 11.03.03 de 19 99
funcionário Maria Teresa T. Bertarelli
Substituto Técnico

ROD.:C1

FOLHA:1

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA:09-06

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Bom dia a todos. Vamos dar início a Audiência Pública da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo. Hoje, 09 de junho de 1999, 10h da manhã. Agradeço a presença dos membros da Comissão; da Vereadora Aldaíza Sposati, além de ser líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores é autora de um dos projetos que vamos discutir hoje. Agradeço Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, representado pelo Doutor José Nuzzi Neto; agradeço a Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo Doutor José ^{Urban} Rubando Prates.

Antes de iniciarmos a reunião, quero dar uma justificativa do porque desta Audiência Pública, com relação aos três projetos da pauta Um de minha autoria, que institui a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. O segundo projeto de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências. Terceiro, do Ex-Vereador atualmente deputado Federal Líder do Governo Federal Arnaldo de Abreu Madeira, que dispõe sobre o Código de Ética dos e dá outras providências. Este projeto já teve pareceres das comissões permanentes, foi votado em primeira discussão, --se não me falha a memória, em 1991-- em seguida a Vereadora Aldaíza Sposati, atualizou e complementou apresentando uma nova proposta sobre o Código de Ética, e este vereador apresenta em seguida o projeto de Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

... a intenção... anelise



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Folha n.º 19 do proc.
N.º 031 de 19 99

ROD.: C-2 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

A intenção da Comissão de Constituição e Justiça é no sentido de, depois de todas essas denúncias publicadas pela imprensa, depois da apuração pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre corrupção no Poder Executivo envolvendo até, quem sabe, alguns vereadores, e estando quase no fim, concluídos os trabalhos da CPI, nós acreditamos que chegou o momento de a Câmara Municipal apresentar suas ferramentas de trabalho para minimizar ou tentar reduzir ou mesmo acabar com esse tipo de divulgação de crimes que são cometidos na cidade de São Paulo e facilitar também o trâmite dessas apurações. Porque uma comissão parlamentar de inquérito depende de o colégio de líderes aprovar e de o Plenário aprovar, demanda um grande tempo para a aprovação. Depois, demanda 90 dias para apuração e, se há algum vereador envolvido, cria-se uma nova comissão e se demora mais 90 dias para se apurar, quer dizer, são quase 6 meses de apuração.

Nós teremos aprovados o Código de Ética e o da Corregedoria, eu acredito que num prazo, quem sabe, de um mês ou um pouco mais nós já teremos a apuração definida.

Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dá o "start", o começo, inicia a discussão desses projetos. São projetos... A corregedoria, no caso, é um projeto de só três itens. Na verdade, é só o lançamento desse projeto no sentido de ouvir a OAB, a sociedade civil organizada, todos que têm interesse de encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça ou à própria Câmara Municipal as suas propostas e sugestões no sentido de depois, com o tempo, em várias audiências públicas, sistematizar todas as informações e, de fato, levar ao Plenário o projeto completo, tanto de Código de Ética, como de corregedoria da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 20 do proc.
N.º 03 de 1999
Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-2 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Nesse sentido, começamos a audiência pública de hoje ouvindo a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que iniciou o trabalho em relação ao Código de Ética, que falará algumas palavras a todos os senhores e, em seguida, mostrar, no equipamento que está à disposição aqui, na Comissão de Constituição e Justiça, por que e de que forma seria encaminhado o projeto do Código de Ética.

No momento, passo a palavra à líder do Partido dos Trabalhadores, a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito obrigada, nobre Vereador, Presidente da Comissão, Roberto Tripoli. Quero cumprimentar o Vereador Eder Jofre e os demais aqui presentes, representantes da OAB, dos advogados. O Vereador Roberto Tripoli já colocou uma questão da maior urgência de que esta Câmara aprove uma proposta face a todo este conjunto de denúncias.

Desde 1990, a partir da nova Lei Orgânica, portanto há quase 10 anos, já está estabelecido que a Câmara Municipal de São Paulo tem que ter um código de ética. A primeira iniciativa nessa direção, de 91, do Vereador Arnaldo Madeira, não chegou a termo. Há também uma iniciativa outra, do Vereador Chico Whitaker. Hoje Arnaldo Madeira é deputado federal e Chico Whitaker não tem mais mandato na Câmara Municipal, não se propôs à reeleição.

Quando assumi a Câmara, em 93, no primeiro mandato, para entender isso, fui buscar quais eram as regras para o exercício da vereança. Busquei essas regras e detectei que havia propostas não consolidadas. Com isto, discutimos com nossa assessoria e fizemos uma análise comparativa das duas propostas - do Vereador Chico Whitaker e



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Folha n.º 21 do proc. N.º 03 de 19 79
Maria Tereza T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-2 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

do Vereador Arnaldo Madeira. Aguardávamos inclusive que fosse a segunda votação o projeto de lei do Vereador Madeira, tanto que preparamos um substitutivo. E ficamos no aguardo regimental de isso ser colocado em votação. Todavia, nunca foi a votação em segunda e, no ano passado, o Presidente Nelo Rodolfo chegou a construir uma hipótese de uma comissão para discutir o código de ética.

Estava o Vereador Nelson Guimarães Proença, o Vereador Celso Cardoso, e eu cheguei inclusive a enviar esta proposta, que já estava adiantada, estudada, comparada, mas também essa iniciativa não foi a termo. Conversando com o Presidente desta comissão sobre a urgência da questão, entendemos que era interessante registrar não mais como substitutivo, mas, efetivamente, como projeto de um vereador em exercício, até para consolidar esse debate. E assim é.

Estou fazendo todo esse histórico para dizer o seguinte: a partir de tudo aquilo que estamos hoje verificando na Câmara, estamos percebendo que é pouco claro, tanto para os Vereadores, quanto para a própria sociedade, o que é de competência de um vereador.

Estamos com as várias denúncias aqui, em andamento, indiciamentos, que, a despeito de discutirmos a questão de corrupção, coloca-se uma questão de fundo sobre decoro parlamentar. Qual é a abrangência do decoro parlamentar? É algo objetivo ou subjetivo? Quais são as condutas efetivamente a serem tomadas?

Temos percebido, inclusive pela própria história do que é ser vereador, ou ser representante municipal há história da cidade de São Paulo, que, inicialmente, eram tidos como representantes os ditos "homens bons", estão até ali, na nossa frente, aqueles que zelavam pela cidade e tal e que, em geral, eram os proprietários e as pessoas



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
diretor Técnico

Folha n.º 22 do proc.

N.º 03 de 1999

03 de março de 1999
Maria Terezinha T. Bertarelli

ROD.: C-2 FOLHA:4

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

que faziam benesses. Mas o conceito de vereador ultrapassa isso, evidentemente, e coloca o vereador numa outra postura, de ele ser fiscalizador, propositor de leis, quer dizer, de ele assumir uma função pública para o coletivo da comunidade. Todavia, a gente percebe que permanece uma confusão até hoje do que é atributo do vereador, tanto do ponto de vista da ação legislativa e executiva. Percebemos esse amálgama, inclusive quando chegou aqui o Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura, em um dos depoimentos, dizendo que a cidade de São Paulo estava vivendo uma gestão de parlamentarismo informal, isto é, em que o parlamentar poderia exercer funções no Executivo.

Estou fazendo essa introdução porque acho muito importante e até porque alguns vereadores entendem que o papel do vereador é ter ambulância, é prestar atendimento a pessoas. Parece-nos que, se isso são condutas pessoais de um cidadão - filantrópicas, caritativas - , confunde-se com o que deve ser efetivamente a conduta de um parlamentar. Às vezes, a defesa de um decoro recai em dizer: "Não, mas se trata de uma pessoa boa", como eram os bons, "porque pratica atitudes de caridade". Aí vem a discussão: mas será que o vereador é para praticar atitudes de caridade, ou há outro entendimento da vereança?

Então, acho que aqui temos, de saída, uma discussão extremamente necessária e urgente na Câmara Municipal de São Paulo, porque todas as apurações que estão sendo feitas vão recair sobre isso. No projeto que estamos apresentando e que talvez ainda contenha uma...

5



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 23 do proc.
N.º 03 de 19 99
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-3 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

...estamos aqui apresentando e que talvez ainda contenha uma defasagem com todas essas questões que eu mesma estou aqui dizendo e que estão sendo apuradas e que talvez precisem ser mais precisadas no texto e, como disse o Vereador também, Tripoli, é uma proposta que não está endurecida com o critério de que aqui está a verdade, aqui está pronto. É um proposta que estudou outras e que está plenamente aberta para avançar.

Então, o que nós começamos nesse projeto é inclusive falar dos deveres dos vereadores. Acho que eu poderia pedir só a par te dos deveres, antes de comparar. Então, nós estamos aqui apresentando sete pontos dos deveres dos vereadores. Nós acrescentamos ao que o Vereador Madeira inclusive colocava.

O projeto começa dizendo: "No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e as contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares." Então, como deveres está bastante claros ali, eu não sei, os deveres têm que ficar mais..., está claro de apagado, mas eles têm que ficar mais firmes. Não sei se está dando para acompanhar. Então

1º - Promover a defesa dos interesses populares e locais.

2º - Zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

Aqui, inclusive, isso tem sido palco de muitas discussão. Pode o vereador, por exemplo, dizer o seguinte: "Não, se é do meu interesse, fica a lei rompida, se é do meu interesse eu posso



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 24 do proc.
N.º 03 de 19 79
O.ª Presidência
Maria Terezinha T. Bertarelli
Diretor Técnico

ROD.: C-3 FOLHA:2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Justiça
ORADOR:	DATA: 09.06.99	

determinar que seja colocada uma faixa de propaganda política tal e mantida e retirada outra? Será que isso realmente... um vereador pode chegar a uma postura dessas. Meu entendimento é que não, ele não pode exercer essa prerrogativa de selecionar quem pode transgredir a lei e quem não pode. Mas acho que aqui nós temos que ter um entendimento objetivo.

Ponto 3 - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

4 - Apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e permanentes, participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que for membro.

Temos aqui um sério problema, que inclusive tanto o Vereador Tripoli aqui na Comissão de Justiça, e outros presidentes também, de outras comissões, estão buscando fazer valer nesta Casa a questão da importância das comissões. É interessante que a gente percebe que na Câmara Federal há um acompanhamento das comissões de deputados tão presente e forte quanto a do Plenário, mas que esse hábito de estar presentes às comissões e aos trabalhos das comissões, mais do que hábito, essa exigência, efetivamente não é cumprida e não foi instalada ainda nesta Casa punição pelo não cumprimento desta determinação. Acho que esse é inclusive um trabalho que tanto aqui o Vereador Tripoli vem iniciando, e outras comissões, já começando a apresentar para a Mesa vereadores que não comparecem aos trabalhos das comissões. E depois surgem várias outras formas paralelas de assinar pareceres em plenário, fora da sessão das comissões, encontrar, digamos, outros caminhos que não sejam do processo efetivamente regimental do exame.

7



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 25 do proc.
N.º 03 de 19 99
Maria Teresinha T. Bedarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-3 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Então, aqui tem uma questão que estamos enfrentando e que talvez até precisasse ser explicitada com maior rigor aqui nestes deveres, embora esteja claro no regimento.

Honrar o juramento prestado por ocasião de sua posse. Observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal e deste Código de Ética.

Aqui, uma redação que eu acho que ainda precisa ser melhorada: Utilizar de publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas no estrito limites informativos, educacionais e de orientação social.

Existe um dado aqui, que alguns partidos políticos aplicam e que, no caso, o próprio PT aplica, e que não é propriamente um dever do vereador mas que deveria, a meu juízo, estar explícito embora não esteja, que é da contribuição, de acordo com o regimento dos partidos políticos, no caso, é a contribuição percentual da remuneração do vereador ao partido. Esse é um ponto em que eu coloco uma interrogação se em algum momento deveria ser aclarado como parte do Código de Ética, no sentido da obediências dos dispostos regimentais ou estatutários dos partidos políticos. Acho que essa é uma questão também para o nosso exame.

Bem, passa essa questão dos deveres do vereador, o projeto de lei vai então, assim como projeto de Vereador Madeira, do Vereador Chico Whitaker mas aqui complementado, dizer quais são as infrações éticas e ofensivas ao decoro parlamentar. Depois, quais são as faltas contra o decoro, dos parlamentares e, depois de explicitar essas situações o prometo vai propor a questão das medidas disciplinares. Hoje, a lei orgânica só estabelece como medida a cassação do mandato,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

Folha n.º 26 do proc.

N.º 03 de 1999

Maria Paula Rosa

ROD.: C-3 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

aquela tramitação complexa que o Vereador Tripoli já, no início, apresentou e no caso aqui o projeto de lei supõe um conjunto de medidas disciplinares, desde a advertência pública oral, advertência pública escrita, advertência pública escrita com notificação ao presidente do partido político, suspensão temporária do mandato com a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o vereador ocupe na mesa ou em comissões e, quinto e último, a perda do mandato.

Para além dessa questão das penas, a aplicação das sanções, existem divergências no Plenário até onde elas seriam definidas fora do Plenário por uma comissão ou um conselho, ou a partir do Plenário, nós aqui tomamos a posição das punições serem apresentadas no Plenário, com quoruns diferenciados. Um a advertência supõe maioria simples, no caso de uma suspensão já uma maioria de três quintos e a retirada do mandato, a perda, uma maioria de dois terços dos vereadores.

Depois o projeto vai dizer: cada uma dessas penas será atribuída, em quais circunstâncias e finalmente ele vai falando dos procedimentos, ele vai dizer da composição, da permanente composição de um conselho de ética e decoro parlamentar, porque hoje, dada a inexistência desse conselho, cada situação surgida em relação a um vereador precisa ser votada a criação de uma comissão pra ser examinada a questão. No caso, tendo o conselho, ele já recebe direto e ele só vai ouvir o Plenário na aplicação da pena, mas já haverá esse, digamos, esse território disciplinar e ético, no sentido das representações que chegarem da sociedade civil, ou de outros setores, enfim, poderem ser examinadas por um conselho nos moldes em que há na Assembléia Legislativa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 27 do pr.

N.º 03 de 1997

Funcionário *ess*

Carla Tereza L. Bertarelli

Subdiretor Técnico

ROD.: C-3 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Eu havia pensado agora, Presidente, o seguinte: para aclarar todas essas questões, até usar de uma comparação com os dois outros projetos, ou seria...



ROD.:C4	FOLHA:1	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

...com os dois outros projetos ou seria interessante partir para uma leitura das infrações. Então, temos dois caminhos imediatos, se convém, primeiro, fazer uma leitura das infrações e depois vamos para as penalidades...

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Da forma que a Vereadora achar mais conveniente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Acho que convém falar um pouco das infrações, não é? É a matéria-chão aqui. Vamos lá. Em termos das infrações, o que seria faltas à ética parlamentar? Primeiro: "comportar-se dentro ou fora da Câmara por atos ou palavras de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades das funções públicas e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social." Nosso entendimento é que essa aqui é também uma construção genérica. Uma dúvida: é possível fazermos, ainda uma redação mais específica em relação ao que é comportar-se de forma atentatória?

2."Ofender aos princípios da Administração Pública nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município" e aí vem uma discussão: o que é a ofensa aos princípios da Administração, o que distingue a ofensa de um processo de fiscalização ou até mesmo de denúncia de algum comportamento inadequado da administração. Então isso também é um ponto.

3."Desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo paulistano."

4."Usar indevidamente das prerrogativas do mandato de que se acha investido para obter vantagens pecuniárias de qualquer espécie ou



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 29 do proc.
N.º 03 de 1999
Diretor Técnico

ROD.:C4	FOLHA:2	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos."

5. "Firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública direta ou indireta com fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos com companhias que participarem majoritaria ou minoritariamente a sociedades de economia mista salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes."

Parece que agora não só se trata de clarearmos esse código, a questão de firmar ou manter contrato com os órgãos mas usufruir de contratos municipais para benefício próprio. Estamos detectando algumas coisas nesse sentido que precisariam ficar mais aclaradas.

6."Aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município."

7. "Deter, durante o exercício do mandato o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no Inciso IV deste artigo ou nele exercer função remunerada."

8. "Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IV."

9. "Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível."

10. "Abusar de poder econômico ou do poder de autoridade utilizando-se, indevidamente, dos meios de comunicação social em



ROD.:C4	FOLHA:3	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

benefício próprio a qualquer tempo e, particularmente, durante o processo eleitoral."

11. "Desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito bem como os princípios e diretrizes fixados no artigo 2º e 7º da Lei Orgânica do Município."

12. "Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado durante o mandato em sua decorrência."

13. "Utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do executivo para benefício próprio ou outros fins privados ou eleitorais."

14. "Submeter as suas tomadas de posições ou o seu voto nas decisões tomadas pela Câmara a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécie, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente, na decisão."

15. "Induzir a administração pública ou a administração da Câmara a contratação de cargos não concursados de pessoal sem qualificação pessoal adequada ou com fins eleitorais utilizando-se de seu prestígio."

Bem, essas foram as situações que nós arrolamos aqui como faltas contra a ética parlamentar. Depois, digamos, as faltas contra o decoro, que termina sendo uma consequência da questão de contra a ética aqui, que é abusar das prerrogativas inerentes ao mandato, perceber vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas ressalvados



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 *Director Técnico*

ROD.:C4

FOLHA:4

TAQ.:beth

COMISSÃO: justiça

ORADOR:

DATA:09.06.99

brindes sem expressivo valor econômico, praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, deixar de zelar pela transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício do mandato, prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, deixar de comunicar ou denunciar todo e qualquer ato ilícito, civil, penal ou administrativo ocorrido no ano da administração pública, de que vier a tomar conhecimento, divulgar no exercício do mandato informações que sabem serem falsas, não comprováveis ou distorcidas, utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar particularmente na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar e do término da legislatura. Parágrafo Único: entende-se entre outros, como grave irregularidade para os fins desse artigo a atribuição de dotação tributária sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, seu companheiro ou companheira ou parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como a pessoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada ou ainda que apliquemos recursos recebidos em atividades que não correspondem rigorosamente às suas finalidades.

Bem, das declarações públicas obrigatórias o Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decorro as seguintes declarações para fins de ampla divulgação e publicidade. Ao assumir o mandato, para efeito de posse e 90 dias antes das eleições, no último ano da legislatura ele deve apresentar declarações de bens e fontes pagantes, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade, do cônjuge ou companheira, ou de pessoas jurídicas por ele direta ou indiretamente

121



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 32 do proc.
N.º 03 de 1999
Mário Tereza F. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C4	FOLHA:5	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

controladas de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador. 2. Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas deve entregar cópia da declaração do imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge, companheiro e companheira. 3. Ao assumir o mandato e ao ser indicado membro da comissão permanente ou temporária da Casa deve estar fazendo a declaração de atividades econômicas ou profissionais atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado com a respectiva remuneração ou rendimento inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Parágrafo 1º - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro diligenciar para a publicação e divulgação das publicações referidas nesse artigo, pelo menos nos seguintes veículos, no órgão de publicação oficial onde será feita a sua publicação integral e um jornal diário de grande circulação no município em forma de aviso resumido de publicação feita do órgão de publicação oficial. Na TV São Paulo na forma do inciso anterior.

Parágrafo 2º - ... (regina)



ROD.: C5 FOLHA:1

TAQ.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Parágrafo 2º - qualquer cidadão justificando pedido em legítimo interesse próprio, ou da coletividade, terá o direito de obter, requerendo à Mesa da Câmara, qualquer informação contida nas declarações de que trata o inciso de I a III deste artigo".

E aí nós vamos para as medidas disciplinares e, depois, para o conselho.

Eu vou, antes de ir para as medidas, só colocar a questão do conselho e, depois, aí a gente parte para a discussão das medidas. "O Conselho de Ética e Decoro deve zelar pela observância, portanto, deste código-regimento. Ele será constituído por 11 membros, portanto, 1/5 da Câmara e respectivos suplentes, eleitos para um mandato de dois anos, observando-se a proporcionalidade entre os partidos com representação na Câmara de São Paulo. Parágrafo 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste código, há 08 sessões legislativas. Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva, e no máximo até o mês de fevereiro, promover a eleição dos membros do conselho, observadas as normas regimentais pertinentes. Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno e eleger o seu presidente. Enquanto não aprovar o regulamento interno, conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu presidente e a designação dos seus relatores. Os membros do conselho estarão sujeitos, sob pena do desligamento, observar sigilo, discrição e o comedimento indispensável ao exercício de suas funções. Será



ROD.: C5 FOLHA:2

TAQ.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação salvo outras normas fixadas no artigo 5º".

Bem, isto posto, acho que valeria a pena a gente apresentar aqui as medidas disciplinares. Eu dizia a todos que os vários projetos colocam variações de medidas disciplinares, ou seja, não ficamos só com a situação atual de ter a cassação do mandato. O ex-Vereador, hoje Deputado Federal, Arnaldo Madeira, que enquanto Vereador colocava, ali à esquerda da coluna, está quase ilegível, advertência verbal ou escrita, censura pública, suspensão temporária do mandato e a perda do mandato, que é o que contém na Lei Orgânica. O Vereador Chico Whitaker desdobrava a advertência, verbal ou escrita, em mais uma modalidade. Seria advertência pública oral, quer dizer, ela é verbal não só diante da comissão, mas é verbal publicamente no Plenário, e a advertência escrita. O Vereador Chico Whitaker não colocou a censura pública e então essa é uma matéria também a se discutir. No caso, nós entendemos que ao colocar advertência oral, no Plenário, estaria suprida a idéia de censura pública. E depois há aqui a proposta, também, mantida nos três projetos da suspensão temporária do mandato, só que no projeto de Vereador Madeira seria aplicado pelo Presidente da Câmara e, no caso, o que se entende é que a suspensão seria uma proposta do conselho, diretamente para o Plenário, através do voto, competência do Plenário, que, no caso, seria por 3/5 dos Vereadores. Depois, a perda do mandato, já disciplinada na Lei Orgânica, em toda aquela sequência de comissão processante, e, ao final, o voto do Plenário de 2/3 dos Vereadores. O Vereador Chico Whitaker ainda, acrescentou, advertência

11



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Folha n.º 35 do proc. N.º 03 de 19 99
Mário Tereza T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C5 FOLHA:3

TAQ.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

pública e escrita, com notificação ao partido político, que foi mantido no nosso projeto, embora aqui, equivocadamente, está escrito não ter. Depois, a destituição dos casos de funções parlamentares administrativas na Mesa e no Plenário, que também está mantido no projeto e que também está equivocado aqui na transparência, o escrito "não tem". Então, são outras modalidades.

Do ponto de vista do procedimento, eu vou falar isso genericamente porque, na verdade, as distinções já são essas expostas, é que no projeto de lei que estamos apresentando a relação se dá do Conselho para o Plenário, não atribui o papel de dependência do Presidente da Casa e, portanto, Presidente da Mesa, referenda mais a decisão do Conselho e do Plenário, na aplicação das várias modalidades. Quanto a questão da cassação do mandato, os três projetos são homogêneos, e isto já está disciplinado na Lei Orgânica. Agora, na aplicação das outras medidas, é que as propostas diferem. Nós entendemos, no nosso projeto, de não ter a mediação do Presidente da Casa porque isto poderia ocorrer, a nosso juízo, não a plena independência de decisão e, no caso, como há quorum específicos em Plenário e como vai haver a análise pelo Conselho, ainda que ele também seja composto pela proporcionalidade, no caso, nós iríamos direto a Plenário. É possível que essas propostas sofram um possível viés de quem tem maioria, o partido político que tiver maioria na Casa, terá peso maior, como tem naturalmente no ponto de vista de votos. Agora, existe a possibilidade de uma outra equação, de um outro critério mais isonômico de justiça ou este é efetivamente o desenho? quer dizer, aí há também uma dúvida que eu levanto e está aberto à discussão.

18



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Subdiretor Técnico

Folha n.º 36 do proc.

N.º 03 de 19 99

Própria: em
Maria Teresinha T. Bertarelli

ROD.: C5 FOLHA:4

TAQ.: regina

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Acho que era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ROBERTO TRÍPOLI - PSDB) - Queria agradecer as palavras da, antes de Vereadora, Profa. Aldaíza Sposati, Líder do Partido dos Trabalhadores, pela sua explanação sobre os três projetos, na verdade.

Passaria agora, então, a ouvir o pronunciamento do Dr. José Urbano Prates, da Ordem dos Advogados do Brasil, a respeito do tema em questão. Se o senhor puder usar a tribuna, eu agradeço.

O SR. JOSÉ URBANO PRATES - Sr. Presidente Roberto Trípoli, nobre Vereadora Aldaíza Sposati, demais presentes. A Ordem dos Advogados do Brasil, secção São Paulo, comparece a esta Audiência Pública primeiramente para hipotecar total apoio às iniciativas de V.Exas. em propor à Corregedoria, nobre Vereador Trípoli, o Código de Ética do Decoro Parlamentar da nobre Vereadora Aldaíza Sposati. Estamos recebendo, neste momento, ...(denise)

19



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 37 do processo 03 de 1999
Funcionário Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C6

FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA:09.06.99

(Urbano Prates)

Estamos recebendo neste momento os projetos e agora algumas explanações da nobre Vereadora. Sr. Presidente, a Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente, o Tribunal de Ética e Disciplina do qual sou presidente, sempre teve, e mais hoje ainda, imensa preocupação com a ética e o decoro não só profissionais como também dos demais segmentos da sociedade, com os quais tem tentado colaborar e descobrir caminhos éticos para nós todos.

Assim, o nobre Vereador Archibaldo Zancra, em 1993, apresentou um projeto de lei que foi convertido na lei municipal 11.886, de 24 de junho de 1993, propondo e a lei isso dispõe, instituindo a semana da ética profissional no âmbito do Município de São Paulo, fazendo, nesta semana, constar do calendário oficial de São Paulo. Na ocasião, o nobre Vereador inclusive esteve no Tribunal de Ética, naquela época chamado de Tribunal de Ética Profissional e nós o ouvimos e participamos realmente da primeira semana em 93, de outubro de 93 e do ano seguinte. E depois parece não temos notícia da Semana da Ética Profissional do Município.

O Tribunal de Ética também contribuiu muito em discussões do código de ética do servidor público federal, que o Presidente Itamar Franco assinou e já também caiu no esquecimento. A Ordem está em plena campanha nacional da ética por todo este ano, porque realmente estamos preocupados com a ética. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, através da sua comissão de ética, preocupada com o assunto, convocou diversas entidades que acabaram instituindo ou criando o Conselho Supraprofissional de Defesa da Ética e da



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 38 do proc.
N.º 03 de 1999
M.ª Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C6	FOLHA:2	TAQ.:Denise	COMISSÃO:Justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

Cidadania. Numa tentativa de falar sobre ética sobre todos os setores inclusive a sociedade civil.

Então, estamos profundamente preocupados com esse assunto e aqui não vamos discutir ética em tese porque a ética como sempre digo, hoje tem de deixar de ser um substantivo abstrato para tornar-se ainda que seja por criação nossa, um substantivo concreto.

Sr. Presidente, o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados conta com uma turma de antológica. E eu tomarei a iniciativa de passar esses projetos à esta turma onde será nomeado o relator para estudar o assunto e pedir, são 15 advogados, é um colegiado, e pedir que emprestem a nós e a V.Exas. a possível colaboração sobre esses textos. E possivelmente este relator entrará mais em contato direto com V.Exas. e esperamos com isso contribuir para que esses projetos venham realmente a serem aprovados e que a ética na Câmara seja imperante. É o que tinha a dizer.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Eu queria agradecer as palavras do Dr. Urbano Prates e a possibilidade desses 15 advogados que fazem parte do Tribunal de Ética no sentido de colaborar para enriquecer este projeto. Como eu tinha dito no início, na verdade é a arrancada, o começo de vários debates e procuramos sistematizar todas as informações e, principalmente, as informações que poderão vir da Ordem dos Advogados do Brasil, que acho uma entidade respeitável, uma entidade que tem conhecimento de causa e acho que com isso irá sensibilizar a opinião pública e facilitar com isso a aprovação em plenário.

Eu queria passar a palavra antes do segundo orador, à Vereadora Aldaiza Sposati.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 39 do proc.
03 de 1979
Maria Teresa de Almeida
Subdiretor Técnico

ROD.:C6 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA:09.06.99

A SRA. ALDAIZA SPOSATI (PT) - Achei excelente a proposta aqui apresentada, Presidente, e queria dizer o seguinte: dada, inclusive, a urgência, não propriamente da aprovação, quer dizer, há uma urgência na aprovação, mas e nós parametrarmos essa discussão, eu indago se antes mesmo da apreciação final do projeto por esta comissão, se não seria interessante termos, poderia ser na própria OAB, uma audiência debatendo, inclusive, quiçá com esta idéia desse conselho supraprofissional na defesa da ética, não sei, talvez atividades juntas ou separadas, mas que houvesse um debate. Estamos necessitando muito desse debate em face à situação que estamos vivendo na Câmara Municipal de São Paulo. Então, principalmente, ao que indica, talvez hoje se encerrem os trabalhos da CPI e isso irá nos colocar uma interrogação, do ponto de vista do tratamento das questões e isso nos exige uma posição muito clara de uma ética parlamentar.

Eu colocaria à ponderação, Sr. Presidente, se nós poderíamos com a urgência possível termos um debate com esse coletivo para podermos estar mais aclarados antes até de um parecer.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Esta presidência coloca o seguinte: a Câmara Municipal se convida a participar de debates na Ordem dos Advogados do Brasil, no Tribunal é claro, se formos aceitos, seria um privilégio. A Vereadora Aldaíza está certa nesse sentido porque acho que o conhecimento de causa desses 15 integrantes irá facilitar também o andamento dos trabalhos aqui na Câmara Municipal. Com a palavra Dr. Prates.

O SR. URBANO PRATES - Sr. Presidente, quando me referi ao Vereador Archibaldo Zancra que esteve conosco, pensei em fazer o convite. Mas naquela ocasião, eu pertencia realmente à essa turma de

0.99



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 40 do proc.
N.º 03 de 19 99
Ouv. Donária
M.ª Is. Maria de Fátima Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C6	FOLHA:4	TAQ.:Denise	COMISSÃO:Justiça
ORADOR:			DATA:09.06.99

antológica e hoje não. Eu vou manter contato desde logo com o presidente dessa turma e solicitar a ele tanto quanto possível, provoque esse encontro. Eles têm reuniões normais mensalmente e quero ver se na próxima ou eventualmente extraordinariamente eles consigam se reunir porque há muitos colegas do interior também. Eu vou ver se eu consigo esse encontro porque acho muito oportuno. Com relação à essa comissão dos supraprofissionais, amanhã haverá uma reunião com várias entidades. Eles tornam a se reunir, talvez eu tenha aqui elementos para fornecer um contato para amanhã.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) -Camilo.



Folha n.º 41 do proc.
N.º 03 de 1999
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Mário Ferreira Bertarelli Subdiretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Passamos a ouvir agora, então, o Sr. José Nuzzi Neto, representante do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

O SR. JOSÉ NUZZI NETO - Vereador Roberto Tripoli, Presidente desta Audiência e autor de um dos projetos cuja audiência pública hoje se realiza; Vereadora Aldaíza Sposati, também autora de um dos projetos; Vereador Éder Jofre, Dr. Urbano Prates de Fonseca, meu colega de Conselho da Ordem; senhores presentes ao Plenário, primeiramente, digo que o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública sente-se honrado com o convite para participar desta audiência. É uma instituição relativamente jovem e de poucos anos. Ela começou como Instituto Paulista de Advocacia Pública, tornou-se o Instituto Brasileiro e vem realizar agora o seu terceiro Congresso, em Salvador, sempre discutindo temas ligados ao interesse público, à advocacia pública, e tem entre seus objetivos, seus princípios, no seu Estatuto, exatamente o de zelar e observar o princípio da moralidade administrativa, que consta na Constituição Federal, no seu artigo 37.

Como foi bem frisado aqui, estamos iniciando, na Câmara, em momento mais do que oportuno, um estudo a respeito dessas questões de ética. Exatamente em função desse congresso que se realizou agora, recebemos o convite no começo da semana passada. Estávamos todos fora de São Paulo e somente ontem foi possível examinar tal convite. Assim, foi designado para eu vir até aqui.

Então, não tive acesso com o Dr. Urbano. Só tive acesso, neste momento ao texto. As considerações específicas sobre o texto quanto à forma e quanto ao fundo, não tenho nada a falar neste momento. 24



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 42 do proc.
N.º 03 de 1999
Assessoria Técnica
Subdiretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Tenho a fazer considerações genéricas a respeito da oportunidade do projeto. Todos nós, agentes públicos, e eu sou procurador autárquico estadual, temos códigos de comportamento, temos código de ética, de princípio a que devemos observância.

Verifica-se uma certa omissão no tocante ao Código de Ética dos Agentes Públicos, detentores de mandato. No caso específico, como foi frisado aqui, apesar de alguns anos da Constituição Vigente e da Lei Orgânica do Município determinar a instituição de um Código de Ética, até hoje o Município de São Paulo não conta com esse instrumento, que certamente viria a contribuir o aperfeiçoamento das relações institucionais.

O Vereador ou os vereadores, os agentes públicos, antes de tudo tem uma qualificação específica, que é a do mandato eletivo. Eles recebem a função pública pelo voto popular. Com mais razão ainda ou com mais fundamento ainda, devem pautar o seu comportamento pelos mais rígidos princípios éticos e morais.

O que se observa hoje? A discussão está nos jornais. Há uma prevalência ou uma supremacia da ética financeira, da ética negocial sobre qualquer outra. De todos os outros valores, parece que ficam sobrepujados, ficam obscurecidos pela ética dos negócios, pela ética do resultado. As pessoas estão muito mais compromissadas com o resultado final do que propriamente com a lisura do seu comportamento.

Discute-se o problema dos grampos. Essa questão fica obscurecida em função do resultado que esse grampo obteve. Se ele obteve alguma coisa, ele se justifica por si mesmo, em função do resultado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 43 do proc.
N.º 03 de 19 99
Inscrit. nº 1234567
Maria Tereza T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

Há várias figuras existentes em outros países. Cito uma questão que está sendo debatida no momento, sobre a Instituição "Blind Trust". Quer dizer, a partir do momento da sua assunção a qualquer mandato eletivo, o parlamentar teria seus investimentos financeiros geridos por uma omissão absolutamente independente, não tendo ingerência sobre esses investimentos financeiros.

Temos discutido várias vezes a questão da quarentena, o afastamento de atividades privadas, para assunção de funções públicas, e a permanência ou afastamento antes de voltar à atividade privada. Todas essas questões candentes e oportunas devem ser discutidas. Pelo menos agora a discussão delas está sendo trazida a esse projeto.

Como já disse antes, particularmente, eu não tive tempo de fazer análise a respeito disso, e não faria sozinho. Dentro do Instituto de Advocacia Pública, o regime não é presidencial, mas sim colegiado. As decisões são tomadas sempre por colegiado. A contribuição que podemos trazer, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil é a seguinte: Nós temos contato praticamente com todos os Estados da Federação, com todas as Procuradorias e todas as Instituições ligadas à Advocacia Pública.

Temos um "site" específico na Internet. Quase todas as questões que debatemos lá, a não ser as de cunho extrinsecamente administrativo, nós as lançamos no "site" e fazemos um debate público, colhemos as sugestões.

Desde já comprometo-me publicamente a lançar também esse projeto no "site", desde que não haja nenhuma oposição, colher as sugestões e fazer exatamente aquilo que o Vereador Roberto Tripoli me



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 44 do proc.
N.º 03 de 1999
Dionário
Marta Ferreira Bertorelli
Subdiretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:4

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

falava antes: Iniciar o debate e trazer as contribuições possíveis para o aperfeiçoamento desse projeto e dessa matéria .

Agradeço novamente a possibilidade de estar aqui nesta Audiência Pública. Agradeço em nome do Instituto e em meu nome pessoal, como munícipe também. Coloco-me à disposição para iniciarmos esta jornada com a possível colaboração que tivemos a dar. Muito obrigado.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Nós que agradecemos a presença do Sr. José Nuzzi Neto. Com a troca de idéias, pelo contato que tivemos hoje, pensamos da mesma forma, porque eu quando assumi a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, um dos primeiros atos da Comissão foi pedir à Presidência da Casa que colocasse esta Comissão na internet, com o chamamento do projeto lei e a justificativa, para que todos os viajantes da internet pudesse também participar, enviando sugestões, propostas. A internet é importante.

De antemão, agradecemos esta colaboração do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, no sentido de divulgar mais isso. A intenção da Câmara é criar mais debates possíveis, para quando chegar o Plenário tal documento, vote-se, de fato, um projeto que tenha o respaldo popular.

Suas ponderações são muito positivas, no sentido de uma análise mais ampla a respeito do agente público, principalmente aquele que tem um respaldo popular.

É muito importante o discurso do senhor, porque quem mais precisa de um Código de Ética, quem tem mais que responder à população é o parlamentar. O agente público é um cargo de confiança. Ele pode

24



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 45 do proc.
N.º 03 de 19 99
Juliano
Maria Teresinha Bertarelli
diretor Técnico

ROD.:C-7 FOLHA:5

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Com. Justiça

ORADOR:

DATA: 09.06.99

ser contratado por qualquer autarquia, executivo ou secretaria, enfim.

O Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador não, tem um respaldo popular. Então, tem de ser fiscalizado, quanto mais melhor.

Com a palavra o Vereador Éder Jofre, que também faz parte desta Comissão.

O SR. ÉDER JOFRE (PSDB) - Bom dia a todos. Quero falar como o povo fala. Pelo que tenho observado, no decorrer de nossas andanças pela Cidade e bairros, nós somos questionados

Pelo povo falar - (Morgado)



ROD.: C-8 FOLHA:1

TAQ.: Morg.

COMISSÃO: JUSTIÇA Aud. Pública.

ORADOR:

DATA: 9.6.99

...pelo povo falar - e aí, meu, vai acabar em pizza! Prá falar bem popularmente - e aí meu, como é que é, vai acabar em pizza! Tudo isso aí vai acabar em pizza! Como é que é, a CPI não vai continuar, por que vocês não votaram lá a respeito da CPI, prá dar continuidade! Só três dias, meu, só três dias, três dias não faz nada! E realmente, o povo tem razão, tem razão, três dias dá prá fazer o quê ? Nada, numa CPI dessas, de um envolvimento tão grande quanto esse, onde alguns colegas nossos talvez ,pelo que tudo indica, estão atrapalhados com essa CPI, são culpados ou não, está sendo apurado, as denúncias são grandes, todo mundo falando e tudo, e acaba em nada.

Então, realmente, é preciso criar um mecanismo, esse Código de Ética aqui na Câmara Municipal, e eu gostaria também aqui de parabenizar vocês todos que estão aqui presentes, se interessando pela CPI, e a Ordem dos Advogados do Brasil estando aqui presente, isso dá uma força muito grande para a gente, porque aí a gente percebe que a coisa realmente é para valer, não é bobagem. Então, poderemos futuramente, ou logo, quero acreditar, poder responder quando alguém falar - Oh! Meu, e aquilo lá vai acabar em pizza ! A gente fala, não. Vai acabar a coisa correta, prendendo alguém, se é o caso de prender, vamos ter esse poder de prender. Então, é preciso realmente esse projeto da Vereadora Aldaíza Sposati, que é para a gente poder realmente chegar a um denominador comum, de pegar aquele que está denegrindo a imagem do povo brasileiro, paulistano, que paga os seus impostos e vê essa baderna, essa safadeza que está acontecendo aqui. No momento era isso que eu tinha a dizer. Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 48 do proc.
N.º 03 de 1999
Maria Feresinha Bertorelli
Subdiretor Técnico

ROD.: C-8 FOLHA:3

TAQ.: Morg.

COMISSÃO: JUSTIÇA Aud. Pública.

ORADOR:

DATA: 9.6.99

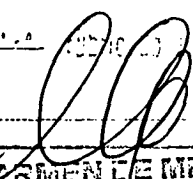
O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - Quero agradecer à professora e Vereadora Aldaíza Sposati, agradecer também ao Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, representado aqui pelo Dr. José Nuzzi Neto, a Ordem dos Advogados do Brasil, representada aqui pelo Dr. José Urbano Prates, Vereador Eder Jofre, membros da Comissão, todos que participaram desta audiência pública. No momento oportuno, faremos o convite para outras audiências públicas, no sentido de receber o máximo possível de informações para sistematizar e depois levar ao plenário alguma coisa que venha de fato resolver os problemas citados em relação à Câmara Municipal de São Paulo.

Agradeço a presença de todos. Está encerrada a audiência pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. Juntado com o PROJ. DE LEI Nº 1.191 de 1989

Data 19/8/89 a 19/8/89


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Forma n.º 49 Co. Loc.
n.º 03 de 21
O funcionário
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/99

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores.

A propositura está dividida em seis títulos, cuidando cada um, respectivamente: Dos Deveres dos Vereadores; Das Infrações Éticas e Ofensivas ao Decoro Parlamentar; Das Declarações Públicas Obrigatórias; Das Medidas Disciplinares; Do Processo e do Procedimento; Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A iniciativa vem atender ao disposto nos artigos 18, § 4º, com a nova redação conferida pela Emenda 15 à Lei Orgânica do Município, e 19 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevêm:

"Art. 18, § 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório."

Art. 19 – A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

O presente projeto de resolução não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparado nos artigos 18, § 4º, com a redação conferida pela Emenda 15, e 19, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no art. 237, inciso I, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o projeto carece de correções. A redação do inciso IV do art. 6º deve ser alterada por estar em confronto com o disposto nos arts. 6º e 31 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, ao prever a destituição do cargo que o Vereador ocupe na Mesa ou nas Comissões.

Também o artigo 13 ao estabelecer que qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá denunciar o Vereador viola o disposto no artigo 129 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), que estabelece que o processo de cassação será iniciado por denúncia escrita da infração, feita por qualquer ELEITOR ou por ato da Mesa, "ex-officio".

Ressalte-se que a presente Resolução não tem o condão de alterar a Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, pois qualquer reforma do Regimento Interno deve obedecer ao disposto no seu artigo 393.

Os artigos 14, 15 e 16 também tiveram suas redações alteradas a fim de facilitar o entendimento da matéria.

Assim sendo, a fim de efetuar as correções apontadas, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 52 do proc.
N.º 03 do 1º 99
O funcionário
Assistente Parlamentar

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/99

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 1º – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º - São deveres do Vereador:

- I** – promover a defesa dos interesses populares e locais;
- II** - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;



IV - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinária, extraordinária, permanente e participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que for membro;

V - honrar o juramento prestado por ocasião de sua posse;

VI – observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal e deste Código de Ética;

VII – utilizar da publicidade, com recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º – Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

II - ofender aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município;

III – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão, bem como a manifestação de vontade do povo paulistano;

IV – usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

V – firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com sociedades



concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, com companhias de que participarem majoritariamente ou minoritariamente, com as sociedades de economia mista; salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

VI – aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

VII – deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso V deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

VIII – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso V;

IX - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;

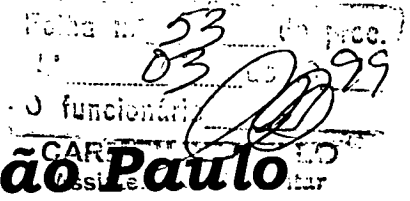
X - abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XI – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

XII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XIV – submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;



lo Paulo

Parágrafo Único - Entende-se , entre outras, como grave irregularidade, para os fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como à pessoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada, ou, ainda, que apliquem os



recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º – O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: Cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge, companheiro ou companheira.;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

§ 1º - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das Declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial - onde será feita a sua publicação integral;



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 55 do Reg.
03 99
O funcional
Assessoria

II - em um jornal diário de grande circulação no Município - em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão de publicação oficial;

III - Na "TV São Paulo" na forma do inciso anterior.

§ 2º - Qualquer cidadão, justificando o pedido em legítimo interesse próprio ou da coletividade terá o direito de obter, requerendo-o à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, qualquer informação contida nas declarações de que tratam os incisos I a III deste artigo.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública oral;

II – advertência pública escrita;

III – advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

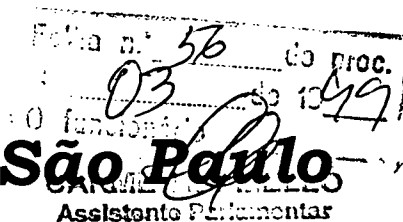
IV – suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

V – perda do mandato.

§ 1º - As sanções serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 2º – Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

Art. 7º – As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, após o recebimento do parecer consultivo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, respeitado o seguinte quorum para deliberação:

- I** – maioria simples no caso dos incisos I, II e III do art. 6º;
- II** – maioria de 3/5 no caso do inciso IV, do art. 6º;
- III** – maioria de 2/3 no caso do inciso V, do art. 6º.

Art. 8º – A advertência pública oral será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I** - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III** - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Art. 9º - A advertência pública escrita será imposta, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I** - usar em discurso ou proposição de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II** - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 10 – Será ainda aplicada a medida disciplinar de advertência oral ou escrita, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno da Câmara ou dispositivo deste Código.



Art. 11 – Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código, especialmente quanto à observância do artigo 4º, inciso VIII;

II - faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 12 – Perderá o mandato o vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I - infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II - praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 3º e 4º deste Código;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.



TÍTULO V

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 13 – Qualquer eleitor poderá representar perante a Câmara Municipal, pelo descumprimento por Vereador, ou por seu preposto, das normas contidas no presente Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

Art. 14 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de sete dias, para a finalidade do disposto no § 1º do artigo 12, e encaminhará, ato contínuo, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que a processará.

Art. 15 – O Conselho designará relator para a matéria e este terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar e submeter seu relatório à apreciação do Conselho sobre o prosseguimento da denúncia, ouvido previamente o denunciado.

Parágrafo único – Decidindo o Conselho pelo arquivamento, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

Art. 16 – Se o Conselho decidir pelo prosseguimento, passar-se-á à fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório e à ampla despesa.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 17 – O Presidente do Conselho cientificará o Vereador implicado da denúncia, mediante memorando, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

Art. 18 - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente do Conselho designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

Art. 19 - Apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e investigações requeridas, bem como as que julgar necessárias, no prazo de 15 dias.

Art. 20 - Terminada a fase de produção de provas, o Conselho proferirá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, propondo a sanção cabível.

Art. 21 - Recebido o relatório do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá, de imediato, na Ordem do Dia, e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, observado o disposto no art. 12, § 1º, deste Código.

TÍTULO VI

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 22 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar

preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 23 - O Conselho será constituído por 11 membros e respectivos suplentes eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, observando-se a proporcionalidade entre os partidos com representação na Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste Código, há oito sessões legislativas.

§ 2º - Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva e no máximo até o mês de fevereiro, promover a eleição dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 24 - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno e eleger o seu Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto não aprovar o regulamento interno, o Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

Art. 25 - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 26 - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o



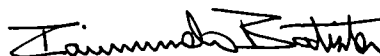
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13/99
O func. nº 98

que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

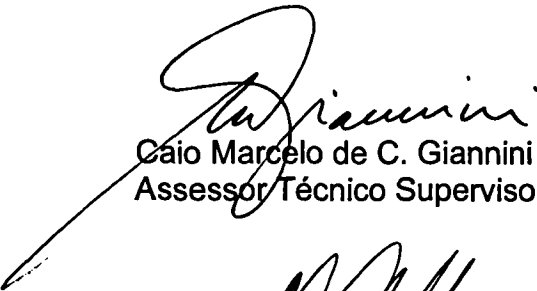
Art. 27 – As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, salvo quanto às exigências fixadas nos incisos I a III do art. 5º, cuja observância somente se tornará obrigatória na próxima legislatura, revogadas as disposições em contrário.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

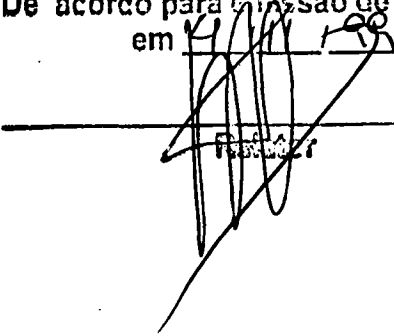
Encaminhe-se, em 31/1/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 4/1/99


Roberto Tripoli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação, rubricados sob
Documento

Folhas de nº 62 de *φ1 φ2 φ3* a) Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



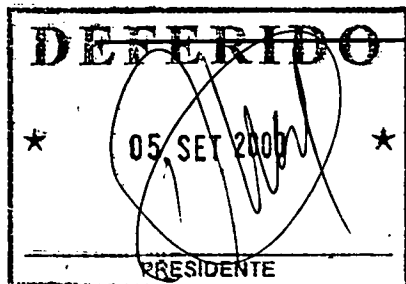
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 627 do

Processo 03/99

Carlos Roberto Silva

Reg. 111



REQUERIMENTO N.º

13 - RDS

13-1422/2000

Requer arquivamento do PR 03/99.

REQUEIRO, na forma regimental, a Excelentíssima Presidência desta Casa o arquivamento do projeto de resolução nº 03/99, de minha autoria, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores de São Paulo.

Sala das Sessões,

São Paulo, 31 de agosto de 2000.


ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 SET 2000 ★
12:30h

- DT. 10 -

1

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta + Viaduto Jacareí, 100 + 01380-900 + São Paulo - SP ☎ 3111.2932 e fax 3105.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

A Com. d. Const. e Justiça

06 / 09 / 00

[Handwritten signature]

Assessor Tec. Leg. Cárter
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/00 às 16:34 hs.

[Handwritten signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados
Documento

Folhas de nº 63 de 01/02/01 a
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PR 003 de 19 99 / 01 / 02/01 (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT - 94,
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 1 de fevereiro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #637 ns.

Arquivo em 02-fev-2001

O Func.º

LINA ANGELA MACHADO GUIMARÃES
Documentada - Nº 105.721